



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho; e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT).

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) e o máximo de 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....” (NR)

“Art. 789-A.





I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos);

II -

a) em zona urbana: R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos);

b) em zona rural: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III - agravo de instrumento: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - agravo de petição: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI - recurso de revista: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

.....

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).” (NR)

“Art. 789-B.

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes





– por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).”(NR)

“Art. 789-C. Os valores constantes nos arts. 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 3º O pagamento de custas e emolumentos deverá ser feito com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT) e com a identificação do Tribunal Regional do Trabalho a que esteja vinculado o processo.

Art. 4º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT), com a finalidade de constituir fonte de recurso complementar para a modernização, o aprimoramento da prestação jurisdicional e a manutenção das atividades da





Justiça do Trabalho, que integrará a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho e ficará subordinado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 6º As receitas do FEJT destinam-se às seguintes ações:

I - promoção da modernização dos órgãos da Justiça do Trabalho, em especial daqueles destinados ao atendimento ao público;

II - apoio às atividades de interesse da Justiça do Trabalho;

III - fomento à qualificação, à capacitação e ao treinamento dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

IV - manutenção das atividades prestadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

V - elaboração e execução de programas e projetos;

VI - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça do Trabalho e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo determinado, bem como despesas de capital e de custeio;

VII - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho;

VIII - ampliação e modernização tecnológica para sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;





IX - aquisição de mobiliário, equipamentos em geral, material permanente, veículos e imóveis;

X - suporte à execução da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, como estruturação de unidades incumbidas de fomentar a solução consensual de disputas, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais.

§ 1º É vedada a aplicação da receita do FEJT na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, a vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 7º Constituem receitas do FEJT as provenientes de:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento da União, especificamente para os fins de que trata esta Lei;





II - custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho;

III - superávit financeiro das receitas diretamente arrecadadas, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior de cada órgão da Justiça do Trabalho;

IV - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - recursos decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - valores de inscrições em concursos públicos organizados pela Justiça do Trabalho;

VIII - valores relativos às inscrições em congressos, cursos, seminários, simpósios e eventos similares promovidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por meio das escolas da magistratura, excetuados os previstos em lei;

IX - valores decorrentes de aluguel ou permissão de uso por terceiros de espaços livres nos imóveis em que se encontram instalados os órgãos da Justiça do Trabalho;

X - recursos provenientes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça do Trabalho;

XI - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça do Trabalho;





XII - valores decorrentes de remuneração pela manutenção de depósitos judiciais vinculados à Justiça do Trabalho em instituições financeiras contratadas;

XIII - retribuição paga pelas instituições financeiras contratadas decorrente da gestão da folha de pagamento dos órgãos da Justiça do Trabalho;

XIV - emendas parlamentares destinadas a atender às finalidades previstas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FEJT apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJT.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FEJT serão incorporados ao patrimônio dos órgãos da Justiça do Trabalho conforme sua respectiva destinação.

Art. 9º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer normas de organização, funcionamento, gestão e prestação de contas do FEJT.

Parágrafo único. Poderá ser destinado ao Tribunal Superior do Trabalho até 15% (quinze por cento) dos recursos do FEJT, e caberá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a gestão do saldo remanescente para fins de aplicação nos objetivos do fundo, observadas as normas a serem expedidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º As alterações promovidas pelo art. 2º produzirão efeitos no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

§ 2º Os arts. 3º e 5º ao 9º desta Lei, que tratam do FEJT, produzirão efeitos em 1º de janeiro de 2028.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 218/2026/SGM-P

Brasília, 11 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, do Tribunal Superior do Trabalho, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho; e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

